



**PARECER Nº 1956, DE 2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2023**

De autoria do Deputado Itamar Borges, o projeto em epígrafe pretende classificar o Município de Colômbia como Município de Interesse Turístico.

Nos termos regimentais, a proposição esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Preliminarmente, destacamos que a classificação de Município como de Interesse Turístico é regida pela Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que disciplina o artigo 146 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 9 de abril de 2015. Assim, a aprovação do projeto em comento depende de sua adequação aos requisitos insculpidos naquele diploma legal.

Sob tal ótica, e ao analisarmos os autos da proposição, verificamos que a mesma se encontra em condições de ser aprovada, pelos motivos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, o projeto se encontra instruído conforme dispõe o artigo 5º, inciso II, da lei complementar supracitada, apresentando os seguintes documentos, relativos ao Município de Colômbia:

I - estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, realizado pela Prefeitura Municipal;

II - inventários, subscritos pelo Prefeito Municipal, apontando:

a) os atrativos turísticos de uso público e de caráter permanente do Município (naturais, culturais ou artificiais) que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou

alguns dos segmentos turísticos elacionados no Anexo I da Lei Complementar nº 1.261, de 2015, com suas respectivas localizações e vias de acesso;

b) os equipamentos e serviços turísticos (meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística) ;

c) o serviço de atendimento médico emergencial disponível;

d) a infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;

III - cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo;

IV - cópia das atas das 6 últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo e suas respectivas listas de presença, devidamente registradas em cartório.

Ademais, observamos que, por força do disposto no § 1º do artigo 5º da mencionada lei, os documentos supracitados foram encaminhados ao GAMT - Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos da Secretaria Estadual de Turismo.

Cumprir dizer, nesse sentido, que, ao se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos para a classificação almejada, o GAMT - Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos afirmou no PARECER GAMT Nº 027/2024 “indica que o município de Colômbia cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o GAMT manifesta-se pela aprovação do PL 112/2023 para que Colômbia seja classificado como Município de Interesse Turístico”.

Portanto, entendemos que Município de Colômbia apresenta as condições elencadas nos incisos I a IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261, de 2015, podendo, assim, ser classificado(a) como Município de Interesse Turístico, uma vez que:

I - possui potencial turístico;

II - dispõe de serviço médico emergencial, meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística;

III - dispõe de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;

IV - possui expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo.

Desse modo, esta Comissão, no que lhe compete examinar, se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 112, de 2023.

Dr. Jorge do Carmo – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DR. JORGE DO CARMO, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/12/2024.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator